

**ASPECTOS HISTÓRICOS E ESTRUTURAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
UM ESTUDO SOBRE A UNIDADE PROCESSUAL**Cristiano José Lemos Szymanowski<sup>1</sup>**RESUMO**

A proposta deste trabalho estrutura-se na investigação e análise das mudanças sócio-históricas e jurídicas que consolidaram a formação do Processo Civil Brasileiro. Busca-se verificar sua evolução histórica, conceituando ainda os códigos processuais estaduais. Esta análise chega aos dias atuais com o Código de Processo Civil de 1973, o qual esta em vigor atualmente.

**Palavras-chave:** Processo Civil – Acesso à justiça – Direitos fundamentais.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho adentra na questão da evolução histórica do Processo Civil brasileiro, suas origens lusitanas, as Ordenações Portuguesas, a estruturação do Processo Civil enquanto o Brasil era colônia portuguesa e posteriormente quando se tornou um império. Já na fase republicana ocorre uma grande mudança de paradigmas.

Ao ser prevista no texto da constituição de 1891, a repartição de competências, representa a delegação aos estados da competência para legislar

---

<sup>1</sup> Advogado, Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Especialista em Direito Empresarial Unesa/RJ, Mestre em Direito pela UNINCOR e Professor da Faculdade de Direito do Instituto Vianna Júnior. Email: clemos@viannajr.edu.br

sobre matéria processual. Posteriormente sob a égide de uma nova Constituição, essa competência legislativa passa a ser novamente monopólio do estado, permanecendo dessa forma até os nossos dias atuais.

## **2. FORMAÇÃO HISTÓRICA**

Ao ser realizado um estudo sobre a Origem e a História do Direito Processual Brasileiro, resta salientar o fato de que até alguns anos do século XIX, a referida história se confunde com a de Portugal.

Assim desde a época da colônia da Terra de Santa Cruz até o Brasil Colônia, seguiam-se as normas existentes e vigentes no Império, conforme ensina a respeito, o ilustre Pontes de Miranda:

O direito processual civil brasileiro, como o direito pátrio em geral, não pode ser estudado “desde as sementes”, porque “nasceu do galho de planta, que o colonizador português – gente de rija êmpera, no ativo século XVI e naquele cansado século XVII em que se completa o descobrimento da América – trouxe e enxertou no novo continente” (MIRANDA, 1981).

### **2.1. As Ordenações**

O Brasil viveu sob o império das três grandes codificações portuguesas, também chamadas de Ordenações<sup>2</sup>: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Tais feitos resultam de uma idéia de sistematização das leis anteriores já existentes e vigentes em Portugal.

No momento de seu descobrimento, o Brasil como Colônia Portuguesa, estava assim sob a égide das ordenações portuguesas, sendo as Afonsinas à que vigiam a época quando se começou a sistematizar o direito de Portugal.

<sup>2</sup> Sobre a História das Ordenações, com as devidas indicações bibliográficas, consulte-se Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, 3ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p.270/314

## 2.2. As Ordenações Afonsinas

Assim no Direito Português, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas (1446 a 1514), as quais vieram a ser revogadas pelas Ordenações Manuelinas, possuindo uma estrutura baseada nos Direitos Romano, Canônico e Consuetudinário.

As Ordenações Afonsinas vieram a fixar as bases do direito público português e também do direito Brasileiro desde o descobrimento até 1521. Senão vejamos:

“Tinham as Ordenações Afonsinas, solucionado a urgente necessidade de sistematização que o direito português, requeria; ficará por resolver o modo de se assegurar o seu efetivo conhecimento e vigência em todo o país”. (SILVA, 2000).

As Ordenações Afonsinas, possuiriam então, uma similaridade ao que hoje se entende por “código”, sendo que tais ordenações dispunham sobre quase todas as matérias da administração de um estado, fora o primeiro que se publicou na Europa e assinala uma época importante para a história de Portugal e do Brasil<sup>3</sup>

As Ordenações Afonsinas têm como base a uniformização, a organização e a estruturação das leis no Estado, senão vejamos:

Em 1446, eram editadas as Ordenações Afonsinas, com o propósito de normalizar a vida do Estado, uniformizando as leis e as regras do desenvolvimento das funções políticas e administrativas. (PACHECO, 1999)

Sobre a estruturação das Ordenações Afonsinas, o doutrinador Jônatas Luiz Moreira de Paula nos ensina:

<sup>3</sup> Conforme Jônatas Luiz: “Não podemos considerar um verdadeiro código, na acepção rigorosa da palavra, as *Ordenações do Reino*. Um código significa a disposição sistemática de um ramo determinado de direito, segundo os princípios científicos que o informam. Ora as Ordenações do Reino de Dom Afonso IV agrupam em livros ou setores autônomos as regras aplicáveis, atendendo à sua origem e não aos seus objetivos. Constituem-se as seguintes partes: as leis provindas dos monarcas ou aprovadas nas cortes, desde Afonso II até aquele tempo; os forais ou diplomatas em que se estipulam as prerrogativas e as obrigações dos conselhos; o direito consuetudinário, com os usos e os costumes tradicionais das terras; o direito canônico, formado da legislação conciliar e pontifícia e pelas concordatas; enfim, o direito romano das glossas e Acúrsio e de Bartolo.”. Paula, Jônatas Luiz Moreira de, *História do Direito Processual Brasileiro*, 1ª ed. Barueri, Manole, 2002, p. 245.

A técnica legislativa adotada para a elaboração das Ordenações Afonsinas foi a compilação, isto é, a transcrição na íntegra das fontes anteriores com a declaração dos termos em que esses preceitos eram confirmados, alterados o afastados...Em razão das técnicas, há quem entenda que as Ordenações Afonsinas não seja um verdadeiro código, mas apenas uma compilação e sistematização de leis. (SILVA, 2000).

### 2.3. As Ordenações Manuelinas

Em 1497, Dom Manuel I determinou uma reorganização judiciária, assim, surgindo as Ordenações Manuelinas. Quanto as Ordenações Manuelinas resta claro o exposto por Nuno Espinosa:

Houve também, alterações quanto ao estilo de *redação* utilizado. Ao contrario das Afonsinas, não constituem as Ordenações Manuelinas uma mera compilação de leis anteriores. De um modo geral, todas as leis são redigidas em estilo decretório, como se de leis novas se tratasse, embora, muitas vezes, seja apenas nova forma de lei já vigente. (SILVA, 2000).

A criação das Ordenações Manuelinas estaria diretamente ligado a idéia de se abreviar as Ordenações Afonsinas. A estruturação das Ordenações Manuelinas vem a ser basicamente similar a das Ordenações Afonsinas, com algumas diferenças estruturais, temos Ignácio Velasco que assim se expressa:

As Ordenações Afonsinas tiveram escassa divulgação e vida curta. O problema da divulgação deve-se ao fato de não terem sido impressas. Tirar cópias de uma compilação extensa como era a daquelas leis constituía tarefa demorada e onerosa, como o prova o reduzido número de manuscritos chegados até nós. Assim, o conhecimento da compilação difundiu-se necessariamente com grande vagar. Sua vida curta decorre da promulgação, poucas décadas mais tarde, de nova Ordenação mandada compilar por D. Manuel.

O sistema das novas Ordenações é idêntico ao das Afonsinas. A matéria encontra-se dividida em cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos, seguindo os moldes anteriores. Quanto ao conteúdo, desaparecem tanto a legislação relativa aos judeus em consequência de sua expulsão do Reino em 1496, quanto as normas relativas à

fazenda real, que passaram a formar as autônomas Ordenações da Fazenda. (VELASCO, 1994).

E continua

A maior mudança, porém, da nova compilação diz respeito ao estilo no qual foi redigida. Ao contrário das Afonsinas, as Ordenações Manuelinas não são mera compilação de leis anteriores, transcritas na sua maior parte no teor original e indicando o monarca que as promulgara. Em geral, todas as leis são reescritas, em estilo *decretório*, como se de leis novas se tratasse, embora não passando muitas vezes de nova forma dada a leis já vigentes. Fazendo esse esforço de abstração das coordenadas espaço-temporais, e dando à redação cunho mais hipotético e abstrato, segundo, as Ordenações Manuelinas são consideradas por alguns como precursoras das modernas codificações. (VELASCO, 1994).

## 2.4. Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas foram criadas pelo Rei Filipe I em 5 de junho de 1595, contudo somente no ano de 1603, no reinado de Filipe II estas passaram a vigorar. Neste sentido com o texto de Velasco observamos:

Não se trata de obra inovadora. No fundo, a preocupação principal foi reunir, num mesmo texto, as Ordenações Manuelinas, a Coleção de Duarte Nunes do Leão e as leis a esta posteriores. Para tanto concorreu, além da crise em que se encontrava à época a cultura jurídica, no rescaldo da investida humanista contra o Direito Romano, a preocupação política de Filipe II de não ferir a suscetibilidade dos novos súditos, manifestando assim o seu respeito pelas instituições portuguesas. Por isso, a legislação filipina nada mais é que uma atualização das Ordenações Manuelinas e não propriamente uma legislação *castelhanizante*. Contudo, esse respeito deu também origem à falta de clareza, à obscuridade de muitas de suas disposições que é apontada como o seu maior defeito. (VELASCO, 1994).

Ocorre que, simplesmente ao realizar-se a compilação de textos antigos e novos, sem uma preocupação técnica de se observar o que estava em vigor,

revogado, em desuso ou ainda a existência de eventuais antinomias, surge então um texto prolixo e de difícil entendimento.

A técnica das Ordenações Filipinas segue a linha da compilação, contudo procurando-se revisar as normas contidas nas ordenações manuelinas. Não se nega uma pequena influência castelhana, como as leis de toro, mas conserva-se o caráter português nas ordenações Filipinas, que reuniu num único corpo legislativo os dispositivos manuelinos e vários preceitos subseqüentes como a coleção de Duarte Nunes do Lião. (PAULA, 2002).

Ao analisarmos as Ordenações, resta claro que as Filipinas vieram a se estabelecer por último, cabe ressaltar ainda que ela possui até os dias de hoje uma característica interessante, uma vez que é considerada a lei processual que teve uma maior vigência no Brasil conforme Velasco:

Apesar das várias tentativas de reforma, as Ordenações vigoraram em Portugal até o advento do Código Civil de 1867, e no Brasil até nosso Código de 1917. Elas são, pois, o monumento legislativo com maior vigência, tanto em Portugal quanto em nosso país. (VELASCO, 1994).

### **3. O SURGIMENTO DO REGULAMENTO Nº. 737 E AS MUDANÇAS NO DIREITO PROCESSUAL**

Posteriormente ao advento do Código de Processo Criminal, em 29 de novembro de 1832 e do Código Comercial de 1850, surge o Regulamento nº. 737.

A promulgação deste regulamento era destinada, apenas, para a regulamentação de causas comerciais. Contudo, não se peca por excesso ao mencionarmos que aqui tivemos uma alteração estrutural no Direito Processual Brasileiro, tal alteração tem por objetivo a uniformização. Moreira de Paula, em sua obra destaca, claramente, a questão da temporariedade e sua influência no ordenamento jurídico vigente à época, assim salientando, ao transcrever a seguinte passagem de João Bonumá:

O regulamento 737, pelo tempo que foi promulgado e pela influência que exerceu na formação de nosso processo, constitui o mais alto e mais notável monumento legislativo processual do Brasil.

Reformou profundamente o processo anterior, simplificando-lhe os termos, sem diminuir-lhe em nada as garantias das fórmulas processuais, e, por tal maneira o fez que, ainda hoje, quase um século após, mudadas muitas vezes as condições sociais e políticas do país, não foi possível elaborar um código processual civil que não fosse, em grande parte, calcado sobre os dispositivos do sábio regulamento. (BONUMA, 2002).

O Regulamento nº. 737 dispunha sobre a regulamentação das causas Comerciais, sendo que este passou a reger também o direito processual civil, neste sentido:

Da recomendada observância do regulamento nº. 737, de 1850. Pelo decreto nº. 763<sup>4</sup>, de 19 de setembro de 1890, foi determinado que se aplicassem, ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral, as disposições do regulamento nº. 737 (...) Ao determinar a observância do regulamento nº. 737 no processo civil em geral, adotou orientação idêntica à sugerida pela comissão nomeada, no período monárquico, para oferecer subsídios à reforma judiciária. (BONUMA, 2002).

Observamos também a importância deste regulamento nas palavras de Cintra:

<sup>4</sup> DECRETO N. 763 - DE 19 DE SETEMBRO DE 1890 - *Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providencias.* O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando: Que as normas prescriptas para os processos das acções cíveis difficultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litigio, não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam ás partes; Que a conservação de taes normas não se justifica por qualquer motivo de ordem superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensável exposição e fundamento do direito dos litigantes ou se trate de assegurar a acção da justiça por um completo esclarecimento do juízo;

Que ao contrario as formulas complicadas e dilatórias do regimen vigente, como o tem demonstrado a experiência, não servem sinão para favorecer as pretensões desprotegidas de direito e da justiça;

Que, finalmente, não ha fundamento em direito para que os interesses, sujeitos á competência, do foro civil, não sejam igualmente resguardados pela garantia de uma justiça prompta e effícaz; Decreta: Art. 1º São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, excepto as que se conteem no titulo 1º, no capitulo 1º do titulo 2º, nos capitulos 4º e 5º do titulo 4º, nos capitulos 2º, 3º e 4º e seccões 1ª e 2ª do capitulo 5º do titulo 7º, e no titulo 8º da primeira parte. Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições legaes que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento. Art. 2º Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil e commercial, serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual for a natureza do feito com relação ás pessoas ou ao seu objecto. Onde, porém, houver vara privativa do commercio, a acção será proposta perante o juizo competente, com indicação especificada da jurisdicção.

Art. 3º A excepção ou allegação de incompetencia, sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial, não póde ser opposta depois da contestação; e sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem ex-officio, nem a requerimento das partes. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Na realidade, examinando serenamente em sua própria perspectiva histórica, o regulamento 737 é notável do ponto de vista da técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento. (CINTRA, 2010).

#### **4. OS CÓDIGOS DE PROCESSO ESTADUAIS**

No ano de 1890, criou-se no Brasil a Justiça Federal, pelo Decreto nº. 848, o qual surge juntamente com a República. Este decreto regulamenta e organiza a Justiça Federal e o processo neste âmbito judicial, conforme:

O Decreto nº. 848, de 1890, pois, ao dispor, no artigo 1º, que “a justiça federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados de seção”, institui: a) a justiça federal e, conseqüentemente, a dualidade de justiça federal e estadual; b) o Supremo Tribunal Federal que, consoante o artigo 5º desse decreto, teria sede na capital da República e compor-se-ia de 15 juízes, que poderiam “ser retirados dentre juizes seccionais ou dentre cidadãos de notável saber e reputação, que possuam condições de legibilidade para o Senado” o que viria a ser confirmado pelo artigo 55 da Constituição de 1891. (PACHECO, 1999).

Neste sentido, Rodrigo Pinho dispõe sobre o momento histórico da Constituição de 1891, dizendo que:

Diversos fatos históricos levaram à alteração dos fatores reais de poder. A monarquia não contava mais com sua tradicional base de apoio, os fazendeiros do café do vale do Paraíba, em razão da abolição da escravatura no ano anterior. Havia insatisfação de alguns setores políticos com o fato de a princesa Isabel, herdeira do trono, ser casada com um estrangeiro o Conde D’Eu. Com o fim da guerra do Paraguai, o exercito mobilizado passou a ser força política considerável, não mais aceitando a simples subordinação ao poder do Imperador. A república, no Brasil, resulta de um golpe militar desferido em 15 de novembro de 1889, com o banimento da família imperial do território nacional. Como escreveu Aristides Lobo, um dos poucos civis envolvidos na revolta: “O povo assistiu tudo aquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditavam sinceramente estar vendo uma parada”. Com a proclamação da nova forma de governo, impunha-se a elaboração de uma nova Constituição. Foi convocada uma Assembléia Nacional

Constituinte, que elaborou a 1º Constituição Republicana, a qual foi bastante influenciada pelo modelo constitucional norte americano, o que se evidencia pela própria denominação adotada: “Estados Unidos do Brasil”. (PINHO, 2005).

Assim, a Constituição de 1891 coloca de forma expressa a idéia de separação e dualidade das justiças, desta feita teríamos Justiça Federal e Justiça Estadual, cabendo ressaltar que ambas passaram a ter legislação processual própria.

Referendando a questão, temos Sávio de Figueiredo Teixeira que assim se expressa:

A nossa primeira Constituição republicana, de 1891, de seu turno, instituiu a dualidade de Justiça Federal e Justiça Estadual, assim como a dualidade de processos, incumbindo à União Federal e aos Estados legislar sobre matéria processual. (TEIXEIRA, 2003).

A Constituição de 1891 afirmou, a competência legislativa da União sobre as Normas Processuais na Justiça Federal (art. 34, XXIII) 5.

Quanto aos Estados, estes passaram a legislar sobre matéria processual conforme texto do art. 65, § 2º, CF/1891.

Ao ocorrer esta separação entre as justiças, podemos afirmar que gerou-se uma mudança na estrutura processual brasileira, uma vez que passa a existir e ser admitida a dualidade de normas referentes ao processo, assim os entes federativos e a própria Federação passaram a possuir competência legislativa sobre a matéria processual.

Conforme dispõe José Pacheco da Silva:

Era essencial que a unidade judiciária desaparecesse ou se estabelecia a dualidade da justiça, ou a federação seria incompleta. A missão respectiva da união e do estado a reclamava como complemento essencial às suas mútuas relações (...) a dualidade da justiça devia ser completada pela dualidade de legislação. (SILVA, 2000).

<sup>5</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 24 de fevereiro de 1891

Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

23) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;

Art. 65 - É facultado aos Estados:(...)

2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Na estruturação do direito processual é importante compreendermos os resultados que ocorreram a partir das mudanças na transição da Monarquia para a República. Percebe-se que a estrutura e os ideais republicanos, refletiram na estrutura legislativa da federação, assim surgem os Códigos de Processo Estaduais, os quais representam uma reflexo da autonomia legislativa que cada ente da federação passou a possuir. A diversidade de códigos refletiria também as diversidades regionais que existiam em nosso país naquela época conforme observamos:

A Constituição Republicana de 1891 inspirou-se no sistema americano, onde hauria as fontes para a estrutura do poder judiciário brasileiro. Num regime de poderes centrais e locais, o judiciário foi estruturado para atender a esse regime federativo, onde há a preocupação pela unidade política, porém com autonomia para os estados e municípios, nestes, no seu peculiar interesse. Adotou-se a dualidade da legislação processual. A União Federal legislava sobre processo da Justiça Federal, e os estados legislavam sobre o processo em geral. Surgiram, então, os códigos estaduais de Processo. (ROSAS, 1997).

Ao se analisar as consequências dessa alteração, em termos estruturais, percebe-se que cada ente da federação, passaria a dispor sobre a criação e estruturação do processo civil em âmbito estadual, pode-se dizer, então, que alguns Estados criaram seus códigos e outros continuaram a seguir a legislação anterior. Em termos gerais ver José da Silva Pacheco e Jônatas Luiz Moreira de Paula.

O Estado do Pará foi o primeiro estado a regular o processo civil. Os órgãos da justiça eram: O Tribunal Superior de Justiça, os juízes de direito e seus substitutos, o júri e os tribunais correcionais. Esse código tinha por base o Regulamento 737.

Assim, no Estado do Maranhão, o Código de Processo estadual advém com a Lei nº. 65, de 16 de janeiro de 1908. A justiça estava afeta ao Superior Tribunal de Justiça; aos juízes de direito; aos juízes municipais e ao júri. O projeto foi de Godofredo Mendes Viana.

No Estado do Piauí, o Código de Processo surgiu em 1920. Tinha o Tribunal de Justiça, juizes de direito, juizes distritais e o júri para a matéria criminal.

---

**Volume 2 - Número 2**

Já no Estado do Ceará, o Código de Processo foi instituído com a Lei nº. 1.952 de 30 de dezembro de 1921, tendo sido alterado pela Lei nº. 2.420 de 16 de outubro de 1926.

No Rio Grande do Norte com a Lei nº. 551, de 11 de dezembro de 1922 foi editado o Código de Processo. Havia o Tribunal Superior de Justiça, os juizes de direito nas comarcas, os juizes distritais e o júri. Na Paraíba, o Código de Processo surgiu com o Decreto nº. 28 de 2 de dezembro de 1930. Já em Pernambuco o Código do Processo Civil foi promulgado pela Lei nº 1672, de 09 de junho de 1924, e o Ato Executivo nº 907, de 02 de agosto de 1927. O Judiciário era composto de juizes de distritos, juntas de município, júri, juizes de direito e um Superior Tribunal de Justiça. Em Sergipe, o Código do Processo foi promulgado por meio da Lei nº 793, de 05 de outubro 1920. Havia Tribunal de Relação, juizes de direito, juizes municipais, júri, tribunal correccional e os juizes de paz nos distritos.

No Espírito Santo o Código de Processo estadual promulgado pela Lei nº 1055 de 23 de dezembro de 1915 não chegou a vigorar. Posteriormente foi aprovado outro, pelo Decreto nº 28, de 02 de dezembro de 1930. Não havia Código de Processo, no Estado do Rio de Janeiro e seguia-se o Código Judiciário promulgado pela Lei nº 1580, de 20 de janeiro de 1919.

No Estado de Minas Gerais o Código do Processo foi editado por meio da Lei nº 830, de 07 de setembro de 1922, com destaque no projeto de Ribeiro Dantas. No Estado do Paraná o Código de Processo civil e comercial foi promulgado por forçada Lei nº 1915, de 23 de fevereiro 1920, tendo sido logo alterado através da Lei nº 2094, de 1921, e da Lei nº 2166, de 1922.

Em Santa Catarina, sobre a organização judiciária, havia a Lei nº 205, de 18 de outubro de 1895. O Código Judiciário foi promulgado muito depois, com a Lei nº 1640, de 03 de novembro de 1928. No Rio Grande do Sul o Código de Processo civil e comercial adveio com a Lei nº 65, de 15 de janeiro de 1908.

O Estado do Amazonas não teve código de processo, portanto continuou a ser regido pelo Regulamento 737. Em Alagoas, não houve Código do Processo. Seguia-se o Regulamento 737, de 1850.

Já em Goiás continuou a prevalecer as normas do Regulamento nº 737, de 1850, até 1940, quando entrou em vigor o Código de Processo único de 1939, além

---

**Volume 2 - Número 2**

das normas especiais contidas no Decreto nº 5755, de 1918, em relação às ações especiais não previstas naquele regulamento.

No Estado do Mato Grosso, não chegou a haver um Código de Processo. Consta que em 1926, foi elaborado um projeto de Código de Processo civil e comercial, por José Jayme Ferreira de Vasconcellos, que não prosperou. Sendo assim o Estado do Mato Grosso também adotava o Regulamento nº 737, de 1850.

Por oportuno, a título de ilustração, poderíamos registrar ainda que o código de processo civil da Bahia fora considerado como um dos mais primorosos, já o de São Paulo apresentava algumas inovações, como por exemplo, a instituição do recurso de revista. Ambos se basearam no direito instrumental europeu, conforme podemos observar.

A Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, em virtude da dualidade da justiça e da faculdade, outorgada aos estados membros da federação, de legislarem sobre matéria processual civil e criminal, passando eles a elaborar seus códigos processuais e suas leis de organização judiciária. Escusado seria dizer que essas codificações processuais dos estados foram, em grande parte, ou cópias ou adaptações do regulamento 737 como já o eram as leis processuais federais. (...) somente os códigos mais modernos, como o da Bahia, de São Paulo e do distrito Federal, bem como os outros que se tomaram por modelos, refletem algumas idéias não contidas no notável regulamento de 1850, e hauridas na doutrina dos expositores do processo civil e nas novas codificações de alguns países da Europa (PAULA, 2002).

Dispôs da mesma maneira Cintra:

Merece realce especial, por refletirem o espírito renovador e o pensamento científico que animara a doutrina do processo na Alemanha e na Itália, os Códigos de Processo Civil da Bahia e o Código de Processo Civil de São Paulo. (CINTRA et al, 2010).

## **5. DUALIDADE JUDICIÁRIA X UNICIDADE PROCESSUAL**

Iniciou-se em meados da década de 1930, o pensamento sobre a necessidade de se decidir, qual o sistema que seria adotado em nosso país.

Se iríamos manter a chamada dualidade judiciária, bem como a dualidade processual, ou seja, Justiça Federal e Justiça Estadual, ou se teríamos, então, um sistema judiciário único, sob total responsabilidade da União. Bem como se o nosso país passaria a ter uma legislação processual uma. Senão vejamos:

Na constituinte, a comissão formada pelos deputados Raul Fernandes, Carlos Maximiliano e Levi Carneiro, sendo este o relator, salientou que eram três os sistemas propostos para a organização da justiça: o da unidade completa, o da unidade mista e o da dualidade. Por este último parece que se inclinava o plenário e por isso o adota a comissão, sem embargos de opinião individual de alguns membros partidários do primeiro. Nesse sentido, apresentou o seu substitutivo que veio a ser admitido pela Constituição de 1934, mantendo a dualidade judiciária. Contudo, reservou à União a competência para legislar a respeito do processo. (...) A unificação processual, que no art. 5º XIX, da Constituição de 1934, consagrou de modo solene, ao atribuir privativamente a União a competência para legislar sobre direito processual. (PAULA, 2002).

Sobre o momento histórico da Constituição Brasileira de 1934, Rodrigo César Rebello Pinho faz uma análise do assunto e sintetiza referindo que:

A Constituição de 1891 perdurou até a revolução de 1930, que pôs fim ao regime da denominada República Velha. Várias causas são apontadas: o esgotamento do modelo político até então vigente, representativo das velhas oligarquias rurais; rompimento da política do café com leite, da alternância política entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, com a indicação de Júlio Prestes para a sucessão de Washington Luiz, ambos paulistas; sistema eleitoral viciado, baseado no voto aberto, no “coronelismo político”, com eleições controladas pelos próprios ocupantes do poder político, desmoralização do processo eleitoral e não aceitação do resultado pelos vencidos; crise econômica de 1929, com a desestruturação do setor cafeeiro, que dava sustentação política ao governo; surgimento de novas questões sociais e econômicas decorrentes do processo de urbanização e industrialização e de reivindicações político-econômicas de uma nova classe social: o operariado.

Em 1932 eclodiu, em São Paulo, a denominada Revolução Constitucionalista, para o regresso do Brasil às formas constitucionais. Observa-se, contudo, que uma Assembléia Nacional Constituinte já havia sido convocada pelo governo central dois meses antes da eclosão da fracassada revolução. A Constituição de 1934 é fruto desse órgão constituinte.

Foi bastante influenciada pela Constituição Alemã de Weimar. A concepção de intervenção do estado na economia veio a substituir a antiga idéia liberal do *laissez-faire*, com a implantação da política do *new deal* nos Estados Unidos da América e o planejamento nos países socialistas. Com a extensão do direito de voto às mulheres, pelo código eleitoral de 1932, pela primeira vez uma mulher foi eleita para compor uma Assembléia Nacional Constituinte no Brasil.

Diante do exposto, podemos perceber que as questões e as dúvidas sobre tal sistemática somente foram eliminadas no texto constitucional de 1934, pois neste ocorreu a previsão do restabelecimento da unidade processual. Assim toda a Legislação Processual Brasileira fora reunificada, dispondo o artigo 5º da Constituição de 1934 sobre a competência privativa da União, para legislar sobre a matéria processual.

Por tudo isso, resta claro que a partir da Carta Constitucional de 1934 a competência sobre o Direito Processual se torna privativa da União, fato este reiterado pelo Código de Processo Civil de 1939. Conforme observamos na exposição de motivos do Código de Processo de 1939, que esta disposto:

Contra a tendência descentralizadora da Constituição de 1891, que outorgava aos estados a faculdade de legislar sobre o processo civil e comercial, insurgiram-se os elaboradores do estatuto de 1934, transferindo à união essa prerrogativa política. Mas esta restituição à união de um poder de legislar que durante um século lhe pertencera estava destinada a permanecer letra morta dentro do ambiente da exagerada autonomia política ainda reservada por aquela carta aos estados componentes da federação. A Constituição de 10 de novembro de 1937 veio tornar possível, fortalecendo o poder central a realização da unidade processual e para dar-lhe maior expressão e coerência, unificou também a justiça. (Exposição de motivos do código de processo de 1939)

São esses os fatores que fizeram com que o legislador viesse a realizar a unificação, quer seja processual, quer seja estrutural.

O Código de Processo Civil de 1939 pode ser considerado como um Código unificador da forma processual pátria, vindo também a reestruturar questões de ordem organizacional.

Sobre as características dessa nova codificação, Sálvio de Figueiredo Teixeira, ilustra:

Largamente influenciado pelo processo continental europeu e pelo aprimoramento da técnica processual que caracterizava a fase autonomista do processo civil, inaugurada na segunda metade do século XIX, voltou o legislador suas preocupações para o princípio da oralidade e em evitar nulidade sanáveis, pecando pelo grande número de recursos, procedimentos especiais e, sobretudo, pela ausência de preocupação, a refletir a nossa doutrina à época, com os escopos sociais e políticos do processo, com os novos ventos de renovação que já se faziam sentir no estrangeiro em torno da sua instrumentalidade. (TEIXEIRA, 2003).

Tais aspectos também podem ser observados nos preceitos de Wolkmer:

O Código distanciou-se, aparentemente, mais ainda do sistema anterior, tentando impor uma nova ordem: separou o processo sumaríssimo do ordinário, nos processos de conhecimento; tentou racionalizar o sistema recursal, distinguindo os recursos de decisões finais, de decisões interlocutórias; reorganizou o processo de execução. Do ponto de vista da justificativa, uma das intenções do Código era produzir maior concentração, oralidade e imediatialidade. (WOLKMER, 2011).

Em 1973, fora promulgado o atual Código de Processo Civil, o qual vigora até o presente momento, com as várias reformas que já sofreu e ainda continua a sofrer. Considerado pouco inovador, mas extremamente técnico. Dinamarco observa tal questão da seguinte maneira:

Não foi inspirado por premissas metodológicas de que hoje estão imbuídos os setores progressistas da doutrina brasileira, como visão crítica do sistema processual pelo ângulo externo, a preponderância dos interesses do consumidor dos serviços judiciários, a fortíssima guinada para a tutela coletiva, sobretudo o sublime empenho pela universalização da tutela jurisdicional e efetivo acesso a ordem jurídica justa. Ele representou um passo gigante, sim, no que diz respeito 'a técnica processual, 'a adoção de conceitos modernos, 'a correta estruturação dos institutos...graças ao fecundo labor do mestre Enrico Túlio Liebman e da brilhante plêiade por ele modelada na Escola Processual de São Paulo.(DINAMARCO , 2009).

E conclui, brilhantemente, da seguinte forma:

Por isso é que, como dito de início, o vigente Código de Processo Civil não representa uma revolução metodológica, ideológica ou

estrutural em relação ao precedente. Consagra um modelo processual equivalente ao que tínhamos antes, embora revestindo de melhor aspecto estético alguns institutos, aperfeiçoando outros e, sem dúvida alguma, introduzindo alguns progressos substanciais. É um Código individualista como o de antes e o estilo de processo e procedimentos que oferece é o mesmo. (DINAMARCO, 2009)

Descortina-se, desse modo, a partir da observação do desenvolvimento das normas processuais civis, a seqüência da sua referida evolução, bem como o fato de que as modificações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, refletiram de forma direta nas mudanças ocorridas em nossa sociedade, desde o período colonial, adentrando na fase Imperial, chegando até a República.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, busca-se compreender a evolução histórica do Processo Civil brasileiro, suas origens portuguesas, bem como sua estrutura no Brasil enquanto Império e República. Importante ainda visualizar os caminhos que o Processo Civil veio a seguir.

A dualidade processual, as bases similares ao modelo norte americano, passando pela ainda pela autonomia legislativa processual dos estados até a centralização dessa competência na União, fato esse que perdura até os dias de hoje, conforme se observa em nossa Carta Magna vigente.

Ao demonstrarmos a linha evolutiva do Processo Civil brasileiro, tais fatos se mostram extremamente relevantes e ao mesmo tempo facilitam a compreensão para entender o porquê do nosso direito processual possuir tal forma/estrutura nos dias de hoje.

A importância do estudo evolutivo deve-se, principalmente, ao entendimento de que a ciência jurídica deve sim levar em consideração os fatores históricos, pois eles constituem um elemento fundamental para as reflexões e quiçá transformações do futuro.

**ASPECTS HISTORIQUES ET STRUCTURE DE PROCÉDURE CIVILE DU BRÉSIL:  
UNE ÉTUDE SUR LE PROCESSUS DE L'UNITÉ****RESUME**

Le but de ce document est structuré de la recherche et de l'analyse de la formation socio-historique et juridique qui a consolidé la procédure civile brésilienne. La recherche est en train de vérifier son évolution historique, encore à conceptualiser le détail les codes de procédure. Cette analyse vient à l'heure actuelle avec le Code de procédure civile de 1973, qui est en vigueur aujourd'hui.

**Mots-clés:** Procédure civile - Accès à la justice - Les droits fondamentaux.

**BIBLIOGRAFIA**

CINTRA, A. C. Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, 14<sup>a</sup> ed., Malheiros, São Paulo: 2009.

MIRANDA, Pontes de, **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**, 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do formalismo no processo civil. São Paulo. Editora Saraiva. 1997, p. 32-33. in PAULA, Jônatas Luiz Moreira de, ob. cit., p. 178

PACHECO, José da Silva, **Evolução do Processo Civil Brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio, 2<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de, **História do Direito Processual Brasileiro**, 1<sup>a</sup> ed., São Paulo: Manole, 2002.

Volume 2 - Número 2

PINHO, Rodrigo César Rebello, **Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional**. 2º ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português**, 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo, **A Criação e Realização do Direito na Decisão Judicial**, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. “**Ordenações do Reino de Portugal**” in *Revista de Direito Civil*. São Paulo: Editora RT, 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos, **Fundamentos de História do Direito**, 6ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2011.